

LEI Nº 2.985, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI).

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§ 1º É vedado ao servidor aderir ao PAI quando estiver respondendo:

I - a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão:

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique na perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 2º Os pedidos de adesão dos servidores, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos em caso de improcedência.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

§ 4º É de responsabilidade do servidor solicitar, antes de formalizar a adesão ao PAI, a averbação no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas) do tempo de serviço e de contribuições de períodos anteriores à posse no cargo em que se dará a aposentadoria no Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria e multiplicado pelo número de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no

prazo estabelecido em regulamento, em 12 (doze) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do órgão gerenciador, atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria;

II - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, igualmente não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, considera-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e, nessa ordem, decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano receber os pedidos de adesão ao PAI, à qual compete:

I - iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

II - encaminhar ao PreviPalmas, ao qual cabe baixar e fazer publicar os atos de aposentadoria, os processos de que trata o inciso I deste artigo, para os fins da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata esta Lei devem ser analisados em regime de prioridade pelo PreviPalmas e pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício;

II - expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 16 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas